



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033837-79.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA MARIA LOPES VIEIRA (ESPÓLIO), EUCLYDES FRANCISCO VIEIRA (ESPÓLIO), FERNANDO LOPES VIEIRA, LUCIANO LOPES VIEIRA e APARECIDA LOPES SANCHES VIEIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033837-79.2014.8.26.0053

APELANTES: ADRIANA MARIA LOPES VIEIRA, EUCLYDES FRANCISCO VIEIRA, FERNANDO LOPES VIEIRA, LUCIANO LOPES VIEIRA E APARECIDA LOPES SANCHES VIEIRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20941

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Parte exequente que foi intimada de que deveria se manifestar a respeito da existência de saldo remanescente – Inércia do credor – Concordância tácita no tocante à quitação - Extinção regular – Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela parte credora às fls. 403/414 contra a sentença de fls. 320/321, complementada às fls. 399/400, que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os exequentes sustentando, em síntese, que o crédito não foi satisfeito e que há saldo devedor remanescente; que não há prova nos autos do cumprimento integral da obrigação; que não houve intimação pessoal dos credores.

Pugnam pelo provimento do recurso.

Concedido o diferimento das custas às fls. 56/57.

Não houve apresentação das contrarrazões (fls. 418).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão aos apelantes.

Não é o caso de anulação do derradeiro pronunciamento do Juízo *a quo*.

Na decisão de fl. 313 que antecedeu a sentença declaratória de extinção, foi determinado, sem prejuízo das determinações lá contidas, que a parte exequente se manifestasse acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias, “*interpretando-se o silêncio satisfação do crédito com os valores levantados*”.

Através da publicação de fl. 315, disponibilizada em 12/04/2023, os autores tomaram ciência da determinação judicial. A sentença foi prolatada em 16/11/2023.

Ora, os autores tiveram conhecimento de que deveriam se manifestar no prazo concedido, mas não o fizeram, vindo a apresentar seu inconformismo somente após serem intimados da sentença de extinção, esta que deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator